



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.720212/2021-98
ACÓRDÃO	2300-011.430 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	REAL AUTO ÔNIBUS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. CPRB. SUJEIÇÃO FACULTATIVA. OPÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DECLARADA EM DCTF.

A partir de 2016, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) passou a ser facultativa. O contribuinte deve optar por ela em janeiro de cada ano-calendário, através do pagamento da contribuição devida nesta competência, conforme declarada em DCTF, ou, se não houver receita tributável, na primeira competência com receita.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 03 DE 17/05/2022

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), pode ser manifestada de forma expressa e irretratável, por meio de i) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais, ou ii) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 4 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

PAULO CESAR MOTA – Relator

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Balara de Andrade, Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Paulo César Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 13ª Turma DRJ08, em 26/08/2022, contra o Acórdão nº 108.027.591, que julgou improcedente AUTO DE INFRAÇÃO relativo às Contribuições Sociais Previdenciárias, a qual cito ementas:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. CPRB. SUJEIÇÃO FACULTATIVA. OPÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DECLARADA EM DCTF.

A partir do ano-calendário de 2016 a sujeição à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, em substituição às contribuições definidas no artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91, tornou-se facultativa, dependendo de opção a ser feita pelo contribuinte em janeiro de cada ano-calendário mediante o recolhimento da contribuição devida nesta competência, conforme declarada em DCTF, ou, caso não haja receita tributável, na primeira competência em que houver.

Conforme entendimento expressado na Solução de Consulta Interna nº 3/2022, a opção pela CPRB pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo – atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018 LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Por força do disposto na legislação tributária, somente serão declarados nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das anteriormente citadas não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

LOCAL DA LAVRATURA DO LANÇAMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL PARA O LANÇAMENTO.

É válido o lançamento fiscal lavrado fora do local da ocorrência dos fatos, quando presentes e disponíveis as informações e demais elementos necessários e observadas as demais formalidades legais pertinentes.

Por força do conjunto legislativo aplicável e expressa autorização legal, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para lavrar lançamentos fiscais ainda que em relação a contribuinte estabelecido fora da sua área de lotação.

Impugnação Procedente Crédito Tributário Exonerado

O contribuinte e os responsáveis solidários tiveram ciência do Acórdão e não apresentou Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Paulo César Mota - Relator

O crédito tributário excluído pela decisão de piso, é superior ao disposto na Portaria MF nº 02, de 2023 (maior que R\$ 15.000.000,00, portanto, a exoneração deve ser apreciada por este Conselho nos termos do Art. 34, I do Decreto nº 70.235, de 1972.

O mérito principal a ser julgado é a descon sideração, levada a efeito no Auto de Infração, da opção realizada pelo autuado ao regime da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta (CPRB), criada pela Lei nº 12.546/11 em substituição às contribuições patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

O entendimento do Auditor-Fiscal foi que, devido ao encontro de pagamentos parciais mínimos referentes à CPRB para as competências 01/2017 e 01/2018, não foi efetivada a sua opção pelo regime da CPRB para o período de 01/2017 a 12/2018.

Esse entendimento foi fundamentado pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 14, de 05/11/2018, que faz referência ao art. 9 §13 da Lei nº 12.546, de 2011.

SCI Cosit 14/2018

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. OPÇÃO PELO REGIME POR MEIO DE PAGAMENTO EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pelo regime da CPRB para os anos de 2016 e seguintes deve ocorrer por meio de pagamento, realizado no prazo de vencimento, da contribuição relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada. Não é admitido recolhimento em atraso para fins de opção pelo regime substitutivo ao de incidência sobre a remuneração dos segurados contratados.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, art. 9º, § 13.

Lei nº 12.546, de 2011

Art. 9º

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita

bruta relativa a janeiro de cada ano, ou a primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

Ocorre que em 27/05/2022, a receita Federal do Brasil publicou a SCI Cosit nº 3, mudando o entendimento sobre a opção pela CPRB.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de:

- (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou
- (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo – atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB.

Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá apurar eventual tributo devido de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos.

Fica reformada a Solução de Consulta Interna Cosit nº 14, de 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º a 9º.

A decisão de piso aponta os seguintes dados:

Assim, ainda que o pagamento parcial ínfimo da CPRB dos meses 01/2017 e 01/2018 não possa ser considerado adequado ao quanto previsto na legislação para formalizar a opção do contribuinte ao regime diferenciado, a SCI COSIT nº 3/2022 reconheceu a confissão desses valores em DCTF como suficiente para tal intento. E, conforme se depreende do que foi discutido no presente processo administrativo, não há qualquer controvérsia instaurada acerca da correta declaração dos valores devidos a título de CPRB das competências 01/2017 e 01/2018 na citada declaração.

Reforça-se que o entendimento expressado por meio de Solução de Consulta Interna é dotada de efeito vinculante no âmbito da RFB por força da Portaria RFB nº 2.217/144, substituída pela Portaria RFB nº 1.936/185, inexistindo possibilidade de adoção de critério distinto em sede de julgamento de primeira instância.

Nesse sentido, embora a conclusão fiscal de que o sujeito passivo não preencheu os requisitos legais para a regular opção pelo regime diferenciado previsto na Lei nº 12.546/11 estivesse amparada em ato interpretativo administrativo vigente à época do lançamento, tal ato não mais subsiste. Ao contrário, o entendimento

atualmente expressado pela RFB confere legitimidade à opção pelo regime substitutivo da CPRB por meio da declaração das contribuições devidas no mês de janeiro de cada ano calendário em DCTF.

Nesse sentido, assiste razão ao contribuinte quanto ao ora discutido, o que motiva o cancelamento integral dos débitos tributários discutidos no presente processo administrativo.

A alteração de entendimento referente a este tema, conforme a Solução de Consulta COSIT nº 03, de 27/05/2022, reconhece que a confissão dos valores na DCTF é suficiente para cumprir os requisitos necessários para a aplicação da sistemática de desoneração da folha de pagamento.

A decisão prolatada de piso, está de acordo com o entendimento dominante neste Conselho:

Acórdão nº 2201-011.814 – 09/07/2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2015 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 03/2022.

A opção pelo regime da CPRB não pode ficar condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada. A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser configurada a partir da confissão de dívida em DCTF pelo contribuinte, na medida que torna o crédito tributário líquido e certo sujeito ao procedimento de execução fiscal.

Acórdão nº 2401-010.518 – 09/11/2022

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 3, DE 27 DE MAIO DE 2022.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (i) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (ii) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

Conselheiro **PAULO CESAR MOTA**, Relator.

ACÓRDÃO 2300-011.430 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA

PROCESSO 17227.720212/2021-98

DOCUMENTO VALIDADO